



## PROCESSO TC Nº 08886/22

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santo André

**Objeto:** Denúncia e Representação

**Responsáveis:** Maria Cristiane Alves de Medeiros (gestora)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM A ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

### ACÓRDÃO AC2 TC 00746/23

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia apresentada pela Sr.<sup>a</sup> Maria Solange de Moura Terto, protocolada sob o Doc. TC nº 94404/22, acerca de possíveis irregularidades, por parte da Câmara Municipal de Santo André, com relação aos gastos com a elaboração de sua folha de pagamento.

Segundo a Denunciante, para a elaboração da contabilidade da Câmara, que dispõe de apenas 16 servidores, é gasto anualmente R\$ 65.100,00. Esse gasto é proveniente da contratação de uma empresa de contabilidade (Maria Aparecida Alves Guimarães), uma pessoa física (Sr. José Hélio de Lima Guimarães) e locação de dois softwares (Fran Informática Ltda - ME e Elmar Processamento de Dados - EIRELI). Por fim, a Denunciante questiona se a contadora não teria um software em seu escritório, bem como, diante de tantas contratações, qual seria a demanda para a contadora e o tesoureiro.

A Ouvidoria se pronunciou às fls. 10/12, opinando pelo conhecimento da presente denúncia, nos termos do art. 173, Inciso IV, do RITCE/PB.

A Auditoria procedeu a análise dos fatos, em relatório inicial, fls. 32/35, e, conforme levantamento realizado, fls. 24/31, verificou que as contratações citadas pela Denunciante possuem objetos distintos, sendo a denúncia improcedente nesse aspecto. Em relação ao cargo de tesoureiro, não foi possível identificar a existência desse cargo na estrutura da Câmara. Assim, concluiu que a denúncia é procedente em parte, especificamente no tocante à ausência de comprovação, mediante lei, da existência do cargo de Tesoureiro.

A Auditoria, a partir da apresentação da Lei Municipal nº 13/97, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Santo André, em sede de relatório, fls. 65/69, pronunciou-se no sentido de que a irregularidade apontada em seu relatório inicial ficou devidamente esclarecida. Motivo pelo qual, se outro não for o melhor entendimento, sugeriu o arquivamento da presente denúncia.



## **PROCESSO TC Nº 08886/22**

O Processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou, através de cota, fls. 72/73, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, no sentido de acompanhar o entendimento da Auditoria pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, o Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Parquet de Contas, vota no sentido de que a 2ª Câmara:

- I- Julgue improcedente a denúncia;
- II- Determine o arquivamento do Processo; e
- II- Determine a comunicação da presente decisão ao denunciante.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08886/22 ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR o arquivamento do Processo; e
- III. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, de 28 março de 2023.

Assinado 29 de Março de 2023 às 20:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:49



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 17:50



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO